

PARECER Nº 383/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0006/02.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que tem por objetivo dispor sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal de São Paulo receber remuneração pela realização de shows ou eventos no interior de parques municipais.

De acordo com o art. 2º, os recursos provenientes da utilização dos referidos espaços devem ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para a conservação e manutenção dos parques e quando for o caso, também para o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FECAP.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-04/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inc. IV, do § 2º, do art. 37 da LOM de São Paulo.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido, como veremos.

Primeiramente, vale esclarecer que a propositura versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por escopo autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência.

É que, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 111), cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, dentre os quais se incluem os parques públicos, bem como destinar recursos para fundos (arts. 69, inciso XVIII e 70, inciso VI).

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

“Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objeto burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na esfera das matérias de competência privativa do Sr. Chefe do Executivo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a proposta ao atribuir função à Secretaria Municipal do Meio Ambiente acaba por violar também o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para apresentar projetos que versem sobre a matéria.

Por fim, saliente-se que, já é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita - PSDB

Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM